

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2020

De: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Data: 11/02/2020 16:22

Para: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Boa tarde,

a documentação é exigida para fins de assinatura do contrato conforme item 19 do edital, não restringindo a competitividade, sendo mais de 30 licenciados pela Autodesk. Conforme consultoria no site da Autodesk não consta a empresa Pisontec. Como poderão fornecer a licença ao município?

Atenciosamente,

Em 10/02/2020 17:02, Perola Pletsch escreveu:

Ao

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – PARANÁ

Ilm(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a)

**Ref. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2020
PROCESSO Nº. 4770/2020**

Objeto: Esta Licitação visa a escolha da proposta mais vantajosa para a Licenças Autodesk pelo período de um (01) ano com instalação em rede do software AutoCAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** acerca do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020** referente a dúvida elencada abaixo.

I – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

EDITAL

19. DA CONTRATAÇÃO

19.1. Homologado o objeto da presente licitação, o Município de Ubitatã enviará/convocará a licitante vencedora para a assinatura do Contrato devendo a mesma remeter/comparecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com os seguintes documentos, sob pena de decair do direito à contratação, com aplicação das sanções previstas em edital.

A. Comprovação de que a licitante é revendedor autorizado Autodesk para a vertical de Arquitetura, Engenharia e Construção

B. Comprovação de que a licitante é Detentora de especialização Government da Autodesk.

1. O edital em análise no item 19.1. "A" e "B", exige que o Licitante apresente documentação comprovando ser revenda autorizada do produto licitado, bem como possuir especialização específica.

2. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

3. Ora, a consequência direta da exigência em comento também é a limitação de participantes.

4. Ainda, o rol de documentos exigidos dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

6. Isso porque as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

7. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

8. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

9. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a

88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

10. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que, tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplicam os subitens A e B do item 19.1, transcritos acima, no sentido de exigir documentos específicos fornecidos pelo Licitante.

Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos sua atenção, ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch
Setor Jurídico
☎ +55-81-3257.5110
✉ perola.Pletsch@pisontec.com.br
www.pisontec.com.br



--
ATT CAMILA CARVALHO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
(44)3543-8019
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ